

## P A R E C E R

Nº 0457/2020<sup>1</sup>

- SM – Servidor Público. Até 06 de abril de 2020 é possível a concessão de aumento real de vencimentos. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, solicita-nos parecer jurídico acerca da justificativa do Veto ao PLC 08/2020 que concede aumento real aos funcionários da Câmara Municipal no período ANTERIOR aos 180 dias que antecedem ao pleito, com base o Parecer IBAM nº 0197/2020. Referido voto foi fundamentado na Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000.

A consulta veio documentada.

### **RESPOSTA:**

Conforme explicitado no Parecer IBAM nº 0197/2020, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece em seu art.73 que são proibidas aos agentes políticos condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades dos candidatos nos certames eleitorais, entre as quais fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (inciso VIII), **a partir dos seis meses anteriores da data do pleito, segundo prazo estabelecido no art. 7º da mesma norma.** No caso do ano eleitoral em curso este prazo se iniciará em **07 de abril** (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução TSE nº 23.606).

Assim, antes desse período, é legal a concessão de aumento

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

salarial no ano eleitoral tal como apresentado no PL 08/2020. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento Salarial. Ano Eleitoral. **É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição**, a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 33/2008. DOE de 31/07/2008)

A partir desta data, efetivamente é vedado qualquer espécie de aumento remuneratório, sendo certo que as razões do voto transcrevem apenas excerto da Consulta realizada ao TCE-SP que não indica ser do entendimento daquela E. Corte de Contas que a proibição alcança todo o ano em curso, mesmo porque tal entendimento não se sustenta.

Com efeito, é inequívoco que o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral citado tanto no parecer IBAM 0197/2020 quanto no excerto da Consulta realizada ao TCE-SP constante das razões de voto não é outro que não o dia 07 de abril de 2020, tal como consta do Calendário Eleitoral editado pelo Tribunal Superior Eleitoral - (Anexo I da Resolução 23.606/2019 TSE), disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-606-de-17-de-dezembro-de-2019>. Confira-se trecho que trata da data em questão:

7 de abril - terça-feira (180 dias antes)

1. /.../.

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº

22.252/2006).

Em suma, não existem restrições de ordem eleitoral para concessão de aumento real de vencimentos antes de 07/04/2020 (180 dias antes do pleito), razão pela qual o veto do Poder Executivo não se sustenta pelas razões apresentadas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de março de 2020.